



Número: **0600518-87.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600512-39.2020.6.16.0046**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600518-87.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Quem Ama Cuida 25-DEM / 19-PODE / 11-PP em face do ato perpetrado pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu PR, que indeferiu o pedido liminar para suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-09244/2020 e indeferiu o pedido formulado para acesso aos dados da pesquisa, em razão da inadequação da via processual eleita, decisão exarada autos da representação eleitoral nº 0600512-39.2020.6.16.0046, de impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral formulada pela coligação Quem Ama Cuida 25-DEM / 19-PODE / 11-PP, em desfavor de Opinião Pesquisa e Assessoria Ltda. - ME / Instituto Opinião - Pesquisas de Opinião Pública, na qual pretendia a parte autora a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa registrada sob nº PR-09244/2020 no Sistema de Pesquisas Eleitorais do TSE, vez que não foram respeitados os requisitos legais para registro e divulgação da pesquisa eleitoral constantes na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, na forma das seguintes irregularidades: Inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária e grau de instrução, utilização de duas bases de dados (IBGE e TSE) e, ainda, erro no cartão disco da pesquisa, tendo requerido a concessão de liminar inaudita altera parte, sob pena de multa diária, para determinação de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (Requer, liminarmente, sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste r. Tribunal: a) seja aceito que a decisão interlocutória, na justiça eleitoral, é sim irrecorrível, uma vez que o objeto (levado em consideração o critério temporal) é distinto do objeto analisado em sede de decisão de mérito e portanto, não pode ser reconsiderada por ordem de recurso eleitoral; b) seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão a quo, com a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora atacada, por quem quer que seja; c) por ordem de decisão de mérito seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP (IMPETRANTE)	MAURICIO MACHADO FERNANDES (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) DANIELI MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER (ADVOGADO)
JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12631 966	22/10/2020 18:55	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600518-87.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR0023874, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR0036557, DANIELI MARTINS DA SILVA - PR0083247, JULIANO DE OLIVEIRA DOBLER - PR52001

IMPETRADO: JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “QUEM AMA CUIDA” em face de ato praticado pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, consubstanciado na decisão que indeferiu tutela liminar para a suspensão de divulgação de pesquisa eleitoral pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600512-39.2020.6.16.0046 ajuizada pela impetrante, em face da empresa OPINIÃO PESQUISA E ASSESSORIA LTDA - ME.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- A pesquisa contém inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária, já que inexplicavelmente reuniu em suas análises alguns percentuais de entrevistado de forma diversa da fornecida pelo TSE, inclusive possibilitando a distorção de resultados mediante a concentração indevida de entrevistas na faixa etária mais próxima do mínimo ou do máximo limite das mesmas, de modo a entrevistar um número



maior de pessoas de acordo com os interesses que pretenda direcionar, considerando que é fato público e notório que determinados pré-candidatos atraem a simpatia do eleitorado mais jovem, enquanto outros pré-candidatos atraem a simpatia do eleitorado com mais idade.

- A indevida aglutinação na ponderação dos eleitores cujo voto é facultativo, ou seja, menores de 18 anos e maiores de 70 anos, culmina em mais uma irregularidade do plano amostral da pesquisa em escopo, sendo que, então, deveria existir pergunta se dentro da faixa etária em que não há obrigação de votar, se o entrevistado pretende exercer seu direito facultativo nestas eleições;
- Há inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução, já que também foram reunidas categorias, inclusive possibilitando a distorção de resultados mediante a concentração indevida de entrevistas na faixa de grau de instrução mais próxima do mínimo ou do máximo limite das mesmas, de modo a entrevistar um número maior de pessoas de acordo com os interesses que pretenda direcionar, considerando que é fato público e notório que determinados candidatos atraem a simpatia do eleitorado mais instruída, enquanto outros candidatos atraem a simpatia do eleitorado com menos instrução;
- A representada para a realização desta pesquisa eleitoral lança mão de duas bases de dados a saber: 1 -Fontes: Sexo, Idade, Grau de Instrução no TSE (SETEMBRO/2020) e 2- Renda no IBGE. Pois bem, o primeiro ponto que chama a atenção é que a base de dados do IBGE é do ano de 2010, enquanto que a do TSE é de Setembro de 2020 e a base de dados do IBGE diz respeito ao número de habitantes, enquanto que a do TSE ao número de eleitores, o que por si só já torna incompatível o uso de forma associada das bases adotadas por tal instituto;
- Passados mais de 10 anos da última coleta de dados do IBGE, não se sabe, atualmente, qual faixa de renda estariam os eleitores, pela variação natural do tempo, não há como obter um retrato da renda da sociedade atual, baseada em dados oriundos do ano de 2010, visto que cálculos matemáticos não são suficientes para projetar tal alteração, a qual decorre de fatores diversos;
- A pesquisa possui sérias falhas, sendo seu registro merecedor de indeferimento o que recomenda o deferimento de medida liminar para SUSPENDER sua divulgação, além do que, fica assim realçada a certeza de que seu registro deve ser indeferido;
- O *fumus boni iuris* está presente da própria fundamentação acima destacada, na qual se demonstrou com exaustão o fato de que a pesquisa está comprometida, em face das várias irregularidades apontadas na presente peça;
- De igual sorte, presente se faz o *periculum in mora*, da constatação de que, a pesquisa, consoante seu registro, possui a data já marcada de 22.10.2020 para a sua ampla divulgação, sendo indene dúvidas que, por mais célere que seja o processo judicial eleitoral, não há tempo hábil para o julgamento integral da demanda até aquela data.



Ao final, pugna pelo recebimento e processamento do presente mandado de segurança, com a concessão da liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão a quo, com a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora atacada, por quem quer que seja, sob pena de multa diária, para os casos de descumprimento.

É o relatório.

Decido.

O cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, condicionada à ocorrência de teratologia da decisão impugnada, seja por manifesta ilegalidade seja por abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “*O mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica*” (TSE, AgRg em MS nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE de 24/09/2015).

Essa conclusão restou sedimentada pela Súmula TSE nº 22, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

No caso dos autos, o ato apontado como coator consiste na decisão do juízo eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para obstar divulgação de pesquisa.

Essa decisão não é recorrível. Logo, em tese é cabível o mandado de segurança em caso de teratologia ou manifesta ilegalidade. No entanto, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

Para melhor elucidar os fatos, transcreve-se trechos da decisão impugnada:

“O primeiro argumento deduzido pela Representante contra a pesquisa impugnada é de que a agregação de percentuais de faixas, tanto de idade quanto de escolaridade/renda poderia resultar em concentração indevida de entrevistas em determinada faixa etária e de escolaridade.

Ocorre que os dados percentuais registrados na pesquisa estão corretos, quando comparados aos disponibilizados pelo IBGE e TSE, não havendo qualquer restrição legal é eventual agregação de faixas de entrevistados, seja em relação ao sexo, idade, escolaridade ou renda.

Incabível também a arguição de irregularidade na aglutinação de eleitores com voto facultativo, uma vez que o mero fato de um eleitor de voto facultativo ou obrigatório



participar de pesquisa eleitoral não significa que ele irá efetivamente exercer o voto, uma vez que pode justificá-lo ou até mesmo deixar de comparecer às urnas”.

Como se vê, o ato apontado como coator indica, de forma clara e suficiente, os fundamentos de fato e de direito que induzem à conclusão exarada.

Em exame superficial próprio dessa fase processual, quanto à estratificação dos entrevistados quanto ao grau de instrução, cumpre registrar que em processos anteriores, em que também se questionava a aglutinação, pelo instituto de pesquisa de categorias estabelecidas pela fonte oficial de dados, também em fase de cognição superficial, adotei o entendimento de que, em princípio, referida aglutinação poderia dar margem para direcionamento dos entrevistados, o que poderia comprometer seu resultado e que, portal razão, mostrava-se recomendável a suspensão da pesquisa.

Contudo, analisando-se com maior profundidade a questão, em decorrência da repetição do tema, examinando as ponderações dos institutos acerca do tema, tenho por mais razoável partir-se da presunção da regularidade quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, já que ao impugnante caberia apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados, o que não se identifica, numa análise superficial, nos presentes autos, sendo que meras suposições não se mostram suficientes, para a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

É de se destacar que os percentuais das categorias aglutinadas no plano amostral estão muito próximos da soma dos percentuais das categorias previstas pela fonte oficial de dados, no caso o TSE, podendo ser corrigidas pequenas diferenças, pela própria ponderação a ser realizada com os demais critérios de estratificação. Ademais, a norma de regência não estabelece que o instituto adote exatamente a estratificação constante da fonte pública por ele adotada.

Pelos mesmos motivos, não se constata, em sede de cognição superficial, irregularidade quanto à reunião de faixas etárias pelo plano amostral e questionário da pesquisa.

No que tange à alegação de utilização de duas bases de dados, no caso TSE e IBGE, a Resolução TSE nº23.600/19 não obriga as empresas a utilizarem uma única fonte de dados, tampouco diz qual deve ser utilizada, cabendo a escolha ao instituto de pesquisa.

Tratam-se de duas fontes de dados oficiais e confiáveis do país, IBGE e TSE, com a atualização disponível até o momento, embora a do IBGE seja 2010, data da realização do último censo, enquanto a do TSE é de 2020, conforme dados do cadastro eleitoral e a justificativa da utilização das duas está no fato de que o TSE não traz estatísticas quanto ao nível econômico dos eleitores, parecendo ser mais uma questão que possa ser corrigida pela ponderação de dados para mitigar as discrepâncias entre as fontes e os dados.

Também não se verifica verossimilhança na alegação de que a utilização de parâmetros desatualizados acerca do nível econômico dos entrevistados faria com que o resultado da pesquisa não demonstre o perfil do eleitorado. Não há exigência na Resolução acerca do limite temporal da fonte de dados.



Assim, as questões trazidas demonstram apenas a insatisfação quanto à metodologia adotada pelo instituto de pesquisa, o que foge do controle do Poder Judiciário.

Com efeito, a metodologia a ser adotada por cada instituto de pesquisa, trata-se de matéria *interna corporis*. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PESQUISA - AUSÊNCIA DE FATOR DE PONDERAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DA PESQUISA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - DESPROVIMENTO.

1. Presentes as informações necessárias no ato do registro da pesquisa eleitoral, nos termos do artigo 1º da Resolução TSE nº 23.364/11, e não demonstrada a ocorrência de fraude durante ou após a sua realização, não há motivo para impedir a divulgação do resultado da pesquisa.

2. **Não há normatização legal impositiva acerca da adoção de uma metodologia única para as pesquisas eleitorais, a indicação de qual a formulação (matemática ou estatística) à obtenção do plano amostral ou da margem de erro, ou a especificação de nenhum parâmetro (ou variável) a ser usado na prática à correção da amostra.**

3. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 48234, ACÓRDÃO nº 44285 de 11/09/2012, Relator LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/9/2012)

Assim, não se constatando, de plano, ausência de irregularidade na pesquisa, não há se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada.

Logo, incabível o manejo de mandado de segurança, pelo que se **impõe desde logo o indeferimento da petição inicial**.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observe-se o contido no art. 64, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/10/2020 18:55:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102218495208500000012073892>
Número do documento: 20102218495208500000012073892

Num. 12631966 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 22/10/2020 18:55:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102218495208500000012073892>

Número do documento: 20102218495208500000012073892

Num. 12631966 - Pág. 6